



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.001137/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.560 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Receita Federal é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação (Taxa CACEX) recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/53, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência da RFB para análise de pedidos de restituição cujo objeto seja recolhimentos a título de Taxa CACEX, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães. Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.560 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.001137/2007-65

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

A interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação - DCOMP de fls. 01/20, transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos períodos compreendidos entre 10/07/2003 e 14/08/2003, nas quais foi informado crédito originário de pagamento indevido da Taxa Cacex, reconhecido por provimento jurisdicional transitado em julgado em 24/03/2003.

Em 10/10/2007, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 110/117, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba decidiu não as compensações pretendidas pela contribuinte, sob o fundamento de que a taxa sob exame não é tributo administrado pela SRF - hoje RFB, o que contraria o disposto no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96, com alterações posteriores, na IN SRF n.º 210/2002 e no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Cientificada do referido Despacho Decisório, em 16/10/2007 (AR de fl. 120-v), a contribuinte apresentou, em 18/10/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 121/133, na qual:

- preliminarmente requer a suspensão da exigibilidade dos valores objetos deste processo, como previsto no §II do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 10.833/2003;
- alega que a decisão contraria o Parecer do Ministério da Indústria e Comércio CONJUR/MMO/N.º 0621-7.9/2004, de efeito vinculante para a Administração Federal, nos termos da Lei Complementar n.º 73, de 1993, o
- qual demonstra que o Banco do Brasil S/A detinha somente a exclusividade para receber a referida taxa e imediatamente repassá-la à União, quem a administrava;
- aduz que a Instrução Normativa SRF n.º 89, de 1988, é a prova inconteste de que a Taxa Cacex era tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, a partir de dezembro de 1988, a referida taxa passou a ter como destinatária a União, sob a administração da Secretaria da Receita Federal, conforme os termos da referida Instrução Normativa.
- afirma que, ratificando a administração da Taxa Cacex pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que tal tributo pode ser compensado como o imposto de importação, exatamente por serem ambos administrados pelo referido Órgão. Transcreve julgado proferido pelo Eg. STJ.
- sustenta que a Portaria SRF n.º 3.022/2001 deixa claro que o tributo restituído era administrado pela SRF, tanto que assim estabeleceu a competência de suas regiões fiscais para julgamento da matéria, exatamente envolvendo tributos ou contribuições exigidos quando despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação. Em face de tais alegações, peticiona no sentido de que seja reformado o Despacho Decisório recorrido, deferindo-se a restituição e, conseqüentemente, homologando-se as declarações de compensação.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEITA NÃO ADMINISTRADA PELA RFB.

Tratando-se de crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a não homologação da DCOMP apresentada.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

A controvérsia se resume à questão de saber se a Receita Federal do Brasil é competente para apreciar pedido de restituição/declaração de compensação que tenham por objeto a referida Taxa CACEX.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, extraem-se os seguintes fundamentos daquele acórdão:

Trata-se, pois, de receita que não é e nunca foi administrada pela Secretaria da Receita Federal, havendo-se de notar que o instituto da compensação tributária não alcança indiscriminadamente a toda e qualquer hipótese, devendo ser observada, dentre outras condições, a existência de lei específica que a autorize, nos exatos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Não há em nosso ordenamento jurídico-tributário, contudo, lei que autorize a Secretaria da Receita Federal a acolher compensação fora da hipótese em que seja o Órgão administrador do crédito tributário.

Da Portaria SRF 3022/2001

As disposições da Portaria SRF n.º 3022, de 29 de novembro de 2001, que estabeleceu a competência de suas regiões fiscais para julgamento, inclusive de matéria envolvendo demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação, não se aplicam à Taxa Cacex, extinta em pela lei n.º 8.522/92, desde sua publicação em 14/12/1992.

Diante do exposto, tratando-se de receita não administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que incidir, na espécie, o caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, para reconhecer-se que as DCOMP de fls. 01/20 não podem ser homologadas.

Por conseguinte, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade da fls. 121/133.

A decisão vergastada se orienta em sentido contrário a decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio CARF. No âmbito do Judiciário, veja-se, por exemplo, a decisão exarada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 371.253, publicado no DJ em 07/03/2005, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POSSIBILIDADE TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 PRECEDENTES.

Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.

À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.

A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal SRF.

Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.

Recurso especial provido.

No âmbito do CARF, vejamos-se, por exemplo, o Acórdão n.º. 3402.005.268, julgado em 23/05/2018, pela 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Sessão, e o Acórdão n.º. 9303.003.000, julgado em 4/07/2014, pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991

RESTITUIÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX). COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Receita Federal é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação (Taxa CACEX) recolhida com base no artigo 10 da Lei 2.145/53, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Dessa forma, à luz das decisões acima expostas, resta evidente que a RFB é o órgão competente para promover a restituição/compensação da taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei n.º 2.145/53, com a redação dada pelo artigo I o da Lei n.º 7.690/88.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser reconhecida a competência da RFB para a análise do direito creditório decorrente dos recolhimentos a título de Taxa CACEX.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães